



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 004/2014-SPM

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 004/2014-SPM – Registro de preços com vistas à possível contratação de empresa para a aquisição de 10 (dez) Unidades Móveis, 0 km, primeiro emplacamento em nome da Administração Pública, tipo Ônibus Rural Escolar (ORE 3), completos, novos (chassi e carroceria) e adaptados para Acolhimento às Mulheres do Campo e da Floresta.

Processo: 00036.001029/2014-13

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA, CNPJ Nº 04.617.192/0001-30, sediada na Rodovia Cezário José de Castilho, KM 345, Vila São Paulo, CEP 17022-133, Bauru/SP, contra o ato do Pregoeiro que a inabilitou do certame e habilitou a empresa MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, com sede na Rua Volkswagen, 291- 7º, 8º e 9º andares (CPI 8086), CEP: 04344-901, São Paulo/SP, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 004/2014-SPM.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado para o registro de preços, com vistas à possível contratação de empresa para a aquisição de 10 (dez) Unidades Móveis, 0 km, primeiro emplacamento em nome da Administração Pública, tipo Ônibus Rural Escolar (ORE 3), completos, novos (chassi e carroceria) e adaptados para Acolhimento às Mulheres do Campo e da Floresta.

A sessão do referido pregão teve abertura às 9h31 do dia 04 de dezembro deste ano. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do primeiro melhor lance, a empresa ALKA BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO. Entretanto, a licitante foi desclassificada em função do descumprimento do prazo para encaminhar proposta e documentação de habilitação, bem como por estar impedida de licitar com Órgãos do Governo Federal, conforme fl. 449.

Na sequência, foi convocada a detentora do segundo melhor lance, a empresa VLC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, que enviou sua proposta de preço e documentos de habilitação dentro do prazo previsto.

Após a análise da documentação de habilitação enviada pela empresa e da documentação obtida por meio de diligência, área técnica demandante se manifestou, conforme Nota Técnica 01/2014/GAB/SEVCM/SPM/PR, fls. 500/501, atestando o não atendimento da documentação apresentada pela empresa segunda colocada ao item 10.4.3.3 do edital, sendo a empresa assim inabilitada do certame.

Por conseguinte, foi convocada a empresa detentora do terceiro melhor lance, a empresa ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA. Após o envio da documentação de habilitação enviada pela empresa e da documentação obtida por meio de diligência para a área técnica, o setor demandante atestou, por meio da Nota Técnica 02/2014/GAB/SEVCM/SPM/PR, fls. 1160/1162, o descumprimento dos itens 10.4.2.1.2 e 10.4.3.3, restando a empresa assim desclassificada do certame.

Em consequência da desclassificação da empresa Recorrente, foi convocada a empresa MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, quarta melhor colocada. Após a aprovação, pela área técnica demandante (fl. 1400), da documentação apresentada, a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Em momento oportuno, a empresa ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA, consigna em apertada síntese que:

(...)

2. Da análise do item 10.4.3.3

(...)

Alega a Comissão de Licitações que a RECORRENTE não apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado e que teria apresentado “apenas” atestados que comprovam que a licitante forneceu unidades móveis adaptadas em Micro ônibus, Vans e Semirreboques e não apresentou comprovação de fornecimento de ônibus tipo ORE 3.

(...)

Ocorre que, entre os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela RECORRENTE no certame em destaque, consta um Atestado que comprova que a licitante forneceu de maneira satisfatória o serviço de adaptação de um veículo do tipo ônibus em Unidade Móvel Laboratório de Coleta de Sangue (atestado fornecido a RECORRENTE pelo ente particular ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, acervado junto ao CREA sob o nº 2620120012387). Destaca-se inclusive que a adaptação em comento compreende um grau de complexidade maior do que a exigida no escopo do certame em epígrafe, haja vista envolver o fornecimento e instalações de equipamentos da área da saúde, observando-se as rigorosas exigências sanitárias impostas pelos órgãos reguladores.

(...)

Dito isto, quando analisamos a exigência editalícia disposta no item 10.4.3.3 especialmente no que diz: "... que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação...", verificamos que a RECORRENTE apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, qual seja, Unidade Móvel Adaptada em veículo do tipo ônibus, inclusive sendo diligente o suficiente para apresentar atestados de fornecimento de Unidades móveis adaptadas em outros tipos de veículos, tais como, semirreboques (que possuem tecnologia embarcada e complexidade de construção muito acima do exigido no termo de referência do edital em discussão), Vans, Micro ônibus, etc.

Não obstante, a comissão de licitações entendeu que a RECORRENTE não possui experiência comprovada no fornecimento do objeto licitado, alegando que a licitante não forneceu Unidade Móvel Adaptada em ônibus tipo ORE 3.

Ora, ressalta-se que a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica contemple exclusivamente o fornecimento de modelo ônibus TIPO ORE 3, frustra o caráter competitivo do certame em razão da especificidade exigida para comprovação da capacidade técnica, tratando-se de formalismo exagerado e com escopo único de direcionar o certame licitatório para um único fornecedor, ofendendo os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade.

(...)

A exigência de que o atestado contemple "o fornecimento de ônibus tipo ORE 3", além de limitar a participação de empresas no certame, prejudicando a concorrência e o próprio órgão, contradiz a própria definição de "pertinente e compatível".

(...)

4 - Da análise do item 10.4.2.1.2

(...)

Quanto à questão em tela, cumpre-nos destacar que a RECORRENTE apresentou CAT E CCT compatíveis com o objeto licitado e emitido por Organismo de Inspeção credenciado pelo INMETRO sob o nº OIA – SV – 0377, conforme consta no canto superior esquerdo do CCT apresentado e conforme se pode verificar no site do INMETRO no link: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe.asp>

Portanto, a RECORRENTE apresentou CAT e CCT em plena concordância com os requisitos do edital e em caso de eventuais dúvidas sobre a sua autenticidade, se coloca a disposição para que sejam auditados os documentos originais

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos, em resumo:

(...)

Assim, levando-se em conta que Edital estabelece claramente que "10.4.3.3 - Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu, a contento e de forma satisfatória, ônibus tipo ORE 3, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.". Está evidente que a desclassificação da ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, por descumprimento às normas do Edital, às quais está vinculada também a Administração Pública, é a medida não só correta como imperiosa. (grifo nosso).

(...)

Destacamos que nas justificativas das especificidades das unidades móveis, o edital deixa claro que o veículo objeto deste termo de referência foi escolhido a partir da experiência do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no desenvolvimento de ônibus aptos a realizar o transporte escolar nas vias comumente encontradas na zona rural – com revestimentos irregulares, buracos, lamaçais, valas de erosão, longos trechos com trilha de rodas, costela de vaca e areais. Além disto, o referido edital destaca que ao final de extensas provas, O FNDE estabeleceu especificações funcionais referentes ao chassi e carroçaria que conferiram aos ônibus rurais escolares – ORE a mobilidade e a robustez necessárias às Unidades Móveis que a SPM empregará no auxílio às mulheres do campo e da floresta. As principais alterações estabelecidas foram: longarinas reforçadas; eixo traseiro com diferencial equipado com dispositivo de bloqueio; balanço dianteiro e traseiro menores, para facilitar as manobras; pneus de uso misto; suspensão reforçada e elevada; para-choque traseiro retrátil.

Isto posto, destacamos que há no mercado diversas empresas consagradas que já atenderam às licitações do FNDE, fornecendo ônibus tipo ORE 3, onde podemos citar dentre elas a Mercedes Benz, fabricante de chassi; a MAN Latin America, fabricante de chassi; a Caio Induscar, fabricante de carrocerias e a Comil Ônibus, fabricante de carroceria. Desta forma, a alegação supracitada da empresa ATHOS não é fundamentada, e não é relevante aos fundamentos invocados em seu recurso, não afetando o manutenção da decisão dessa comissão de licitação, não ferindo os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, prova disto é que em posterior negociação realizada através do chat, a MAN Latin America atingiu um preço inferior ao da RECORRENTE.

Ademais, o certame cumpriu todos os prazos e exigências legais para pedidos de esclarecimentos ou impugnação, onde a RECORRENTE não se manifestou. Além disso, no momento da elaboração e envio da proposta, a RECORRENTE declarou, em campo próprio do sistema eletrônico, que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

(...)

Em uma análise técnica de toda a documentação enviada pela RECORRENTE, segue abaixo os itens do Edital que demonstram que a desclassificação foi feita nos termos dos critérios estabelecidos em tais documentos, que, ressalte-se novamente, deve ser observado pela Administração Pública e por todos os licitantes:

De acordo com o catálogo “onibus_linha_midibus_ma_150_1.pdf”, enviado pela RECORRENTE, referente a fabricante de chassis AGRALE, e também presente no sítio eletrônico: <http://www.agrale.com.br/pt/onibus-linha-midibus>, temos que:

O chassi apresentado não atende ao item 4.2.1.1.2, que cita que: “A distância compreendida entre o centro do eixo direcional e o limite frontal da longarina (balanço dianteiro) não deve ser superior a 1.600mm.” (grifo nosso)

Além disso, o chassi apresentado não atende ao item 4.2.1.1.3, que cita que: “A plataforma deve permitir ângulos mínimos, conforme tabela abaixo, para entrada e saída de rampa (Figura 01), considerando o ônibus com sua massa em ordem de marcha, conforme a norma ABNT NBR ISO 1176 e suas atualizações: Ângulo de Entrada (AE) $\geq 25,0^\circ$; Tolerância AE=0°; Ângulo de Saída (AS) $\geq 20,0^\circ$; Tolerância AS = $-2,0^\circ$.” (grifo nosso)

Conforme catálogo supracitado, o comprimento de seu balanço dianteiro possui a dimensão de 2.104mm, não atendendo aos requisitos do item 4.2.1.1.2. Este fato pode ser comprovado também pelo arquivo “PLANTA CHASSI AGRALE MA 150R ORE3.pdf” enviado pela empresa ATHOS, indicando um Ângulo de Entrada (AE) de 15° , e conseqüentemente não atendendo ao item 4.2.1.1.3 do referido edital.

Ambas as medidas do balanço dianteiro e do ângulo de entrada não estão em conformidades com o referido edital.

Ainda em somatório à argumentação de que a empresa ATHOS não atende aos itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3, gostaríamos citar o arquivo “LAYOUT ADAPTAÇoES.pdf” também apresentado pela RECORRENTE, que mais uma vez demonstra que o chassi utilizado para o

veículo final, possui um balanço dianteiro de 2.104 mm, gerando um ângulo de entrada de 15°, ambos fora das especificações solicitadas pelo referido edital.

Conforme o layout apresentado no arquivo citado acima, as caixas de rodas do veículo estão posicionadas atrás do posto do motorista, indicando um balanço dianteiro longo, acima de 2 metros, em conformidade arquivo “PLANTA CHASSI AGRALE MA 150R ORE3.pdf” e não atendendo aos requisitos dos itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3 do referido edital. Além disto, fica comprovadamente notado no layout do arquivo “LAYOUT ADAPTAÇoES.pdf”, que o balanço dianteiro é longo e fora das especificações, uma vez que a RECORRENTE inclusive apresenta uma porta posicionada no balanço dianteiro. Para o atendimento do posicionamento de uma porta na dianteira de um veículo tipo ônibus, o mesmo deve possuir um balanço dianteiro longo, acima de 2 metros, e fora das especificações exigidas em edital.

Entendemos que o layout apresentado através do documento “LAYOUT ADAPTAÇoES.pdf” é um dos principais documentos que comprovam todos os estudos preliminares e projeto de adaptação que a RECORRENTE deve apresentar, e o mesmo deve estar em conformidade com o referido edital, o que não ocorreu de fato.

Ainda em relação ao catálogo apresentado “onibus_linha_midibus_ma_150_1.pdf”; o mesmo não atende aos itens 4.2.1.2.9 e 4.2.1.2.10 do referido edital que citam que:

“4.2.1.2.9. O eixo traseiro motriz deve ter diferencial equipado com dispositivo de bloqueio.”

“4.2.1.2.10. Deverá ficar evidenciado no painel de controle o comando do dispositivo de bloqueio.”

O modelo do eixo apresentado no referido catálogo é o MERITOR 23-155, e o mesmo, segundo o fabricante de eixos MERITOR, não contempla o dispositivo de bloqueio, não atendendo aos itens 4.2.1.2.9 e 4.2.1.2.10.

Adicionalmente, a RECORRENTE enviou informações contraditórias em relação ao chassi em demais arquivos, gerando subjetividade, contradição e dupla interpretação referente ao atendimento dos itens: 4.2.1.1.2, 4.2.1.1.3, 4.2.1.2.9 e 4.2.1.2.10. Assim, diante de tal subjetividade extrema, e pior, inserida como condição qualificadora para que interessados venham a se habilitar no certame, não há dúvida de que os itens sob comento contrariam frontalmente o §1º do art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

Sendo assim, novamente destacamos o item 9.3.2, que solicita “Catálogos oficiais e desenhos técnicos dimensionais das Unidades Móveis, sendo estes compostos por: planta baixa; vista posterior; vista anterior; vista lateral direita; vista lateral esquerda; vista superior e os detalhes do chassi, suspensão e trem de força, e carroçaria, devendo ser disponibilizado em programa de computador com extensão em (.pdf), em formato digital.”; onde os desenhos técnicos dimensionais apresentados pela empresa ATHOS não estão em conformidade com o referido edital devido aos itens supracitados.

(...)

Em continuidade com toda a análise técnica da proposta da RECORRENTE, gostaríamos de citar os itens: 20.1.2 e 20.1.3 do edital que citam respectivamente que “A CONTRATADA deverá apresentar prova de que os veículos objeto do Termo de Referência – Anexo I do edital possuam assistência técnica. Essa prova se fará por meio da apresentação do catálogo de endereços do fabricante, completo com as indicações de telefone, fax, CEP e e-mail da rede de assistência técnica nacional, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal;” e “A CONTRATADA deverá ofertar ainda 02 (duas) manutenções preventivas obrigatórias, constante do Manual de Operações, nas oficinas/redes das concessionárias do fabricante/encarroçador, cuja periodicidade será determinada pela quilometragem e/ou o tempo de uso do ônibus, excluída a manutenção da revisão de entrega do veículo.”

Destacamos que em toda a documentação apresentada pela RECORRENTE não foram apresentados prova de que os veículos objeto do Termo de Referência possui assistência técnica a nível nacional, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal. Além disto, a

RECORRENTE também não ofertou em sua proposta as duas manutenções preventivas obrigatórias exigidas pelo edital.

Adicionalmente aos fatos, em nossa análise técnica de todos os documentos e plantas apresentados pela RECORRENTE, destacamos ainda os itens do edital abaixo descritos:

“4.2.2.11.4. No ônibus deve ser inserida uma porta tipo sedan para acesso ao gerador, localizada no balanço traseiro do lado esquerdo com vão livre de acesso de no mínimo 700 mm, sendo que esta porta deverá possuir na parte superior uma janela com vidros móveis tipo encaixilhado.”

“4.2.2.11.5. Essa porta tipo sedan deve ser original da fabricante da carroceria.”

“4.2.2.11.6. A porta de serviço deve ser do tipo “folha única tipo pantográfica”, e o seu sistema de movimentação deve ser pneumático.” (grifo nosso)

Desta maneira, o edital é claro nas solicitações de uma porta do tipo sedan original do fabricante da carroceria posicionada no balanço traseiro do lado esquerdo e uma porta de serviços do tipo folha única pantográfica.

De acordo com a planta de carroceria “PLANTA GRAN MIDI x AGRALE MA150R.pdf” apresentada pela RECORRENTE, esta não atende aos requisitos acima solicitados pelo edital. A mesma possui somente uma porta do tipo sedan, posicionada como porta de serviço. Esta porta apresentada na planta acima citada, de acordo com o edital, deveria ser do tipo pantográfica. Ainda analisando a planta enviada, na traseira ao lado esquerdo, não há porta do tipo sedan, também como uma não conformidade ao referido edital.

(...)

Assim, levando-se em conta que Edital estabelece claramente os tipos de portas e posicionamentos dos mesmos, e da mesma maneira solicita plantas e detalhamentos técnicos de acordo com o item 9.3.2, está evidente que a desclassificação da ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, por descumprimento às normas do Edital, às quais está vinculada também a Administração Pública, é a medida não só correta como imperiosa, uma vez que a mesma não atende a diversos requisitos mandatórios do referido edital.

Analisando ainda a proposta técnica e catálogos anexados pela RECORRENTE, destacamos que a mesma cita que utilizará um gerador “MARCA: NAGANO C/ QTA COD. NDE12STA3D”, afirmando que o mesmo possui “Autonomia de 08 horas de trabalho por dia”.

De acordo com o edital, itens 5.1.2.3 e 5.1.2.3.1, temos respectivamente que: “Gerador: deverá ser instalado um gerador diesel, silenciado e cabinado para o uso em locais onde não houver a possibilidade de ligação na rede externa, com as seguintes características: Autonomia de 08 horas de trabalho por dia, e reservatório acoplado;” (grifo nosso)

No catálogo apresentado pela RECORRENTE, “Gerador à diesel 12,65 com QTA.pdf”, não há nenhuma informação de autonomia do referido modelo.

Porém, consultando-se o sitio eletrônico do fabricante NAGANO, no endereço “<http://www.naganoprodutos.com.br/novosite/canais/produtos/vitrine.asp?codProduto=343>”, temos que este modelo de gerador possui uma autonomia de trabalho de 7 horas, não atendendo aos itens supracitados.

De acordo com o edital, em seu item 5.1.2.3.11, temos que o gerador deve possuir “Ruído controlado, máximo 69 dB com aproximadamente 3 metros de distância, e silenciador de ruídos para o ambiente;” (grifo nosso)

De acordo com o catálogo do fabricante NAGANO, o modelo especificado pela RECORRENTE não atende ao item 5.1.2.3.11 do referido edital, estando este acima dos limites máximos especificados, apresentando o valor de 72dB.

Em continuidade a análise das especificações do referido edital, temos que de acordo com o item 5.1.3.2 que especifica o Roteador (Primário), este deve conter de acordo com o subitem 5.1.3.2.3, os seguintes “Tipo de interface: 4 portas LAN Gigabit / 1 porta WAN Gigabit /

Botão de pressão (para configuração protegida de Wifi) / Porta USB (para SharePort e Windows® Connect Now).” (grifo nosso)

O dispositivo informado pela RECORRENTE não atendem as exigências do item 5.1.3.2.3 do referido edital, pois de acordo com o catálogo enviado pela própria, “ROTEADOR D-LINK.pdf” e conforme o modelo citado em sua proposta, que cita o modelo MARCA: D-LINK WIRELESS DIR-803, este não possui em suas interfaces, a porta USB solicitada em edital.

Ainda de acordo com o referido edital, em seu item 5.1.12.1.2 que descreve a Cafeteira Elétrica, este em seu subitem 5.1.12.1.2.8 exige uma potência de 1000 Watts.

A cafeteira informada RECORRENTE não atendem as exigências do item 5.1.12.1.2.8 do referido edital, pois de acordo com o catálogo enviado pela RECORRENTE, “Cafeteira Elétrica 20 Xícaras CF0221IX.pdf” e conforme o modelo citado em sua proposta “MARCA: SUGGAR CF0221IX”, este não possui a potência mínima exigida em edital, atingindo somente 800 Watts, sendo inferior às exigências do referido edital.

Conforme o referido edital, em seu item 5.1.12.1.4 que descreve o Bebedouro Refrigerado, este deve possuir capacidade para Garrações de até 20 litros, conforme solicitado no item 5.1.12.1.4.1.

O bebedouro informado pela RECORRENTE não atendem as exigências do item 5.1.12.1.4.1 do referido edital, pois de acordo com o catálogo enviado pela própria, “Purificador de água Electrolux PA20G.pdf” e conforme o modelo citado em sua proposta “MARCA: ELECTROLUX PA20G”, este modelo de bebedouro possui capacidade do reservatório de apenas 2 litros não permitindo garrações de até 20 litros, capacidade esta inferior às exigências do referido edital.

(...)

Assim, levando-se em conta que Edital estabelece claramente diversos requisitos acima identificados, está evidente que a desclassificação da ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, por descumprimento às normas do Edital, às quais está vinculada também a Administração Pública, é a medida não só correta como imperiosa, uma vez que a mesma não atende a diversos requisitos mandatórios do referido edital.

4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que o recurso contém aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças, por meio do Despacho nº 001/2015/ASLIC/COLIC/DILOG (fl. 1.431). Por intermédio do Nota Técnica 02/2014/GAB/SEVCM/SPM/PR (fls. 1.433/1.438), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo:

1. Trata-se de análise e parecer técnico do recurso interposto pela licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA e contrarrazões interposta pela licitante ora habilitada MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS do pregão, na forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços nº 004/20104.
2. Referente às alegações em sede de recurso interpostas pela licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA cumpre destacar que não prosperam pelas razões abaixo elencadas:
3. Em relação às alegações de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica que contemple **exclusivamente** o fornecimento de modelo ônibus **TIPO ORE 3** constantes do referido edital frustra o caráter competitivo por tratar-se de formalismo exagerado com escopo único de direcionar o certame licitatório para um “único” fornecedor, tal fato **não procede**. A exigência constante do edital é bem clara tanto no objeto (item 1) quanto na

solicitação de atestados de capacidade técnica, (item 10.4.3.3), os quais exigem de todos os licitantes o fornecimento de ônibus tipo ORE 3 claramente por ser este o item que atende às necessidades da Administração Pública.

4. A recorrente alega no recurso impetrado com base no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ROVEMA VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA, que entregou de maneira satisfatória o serviço de adaptação de um veículo do tipo ônibus em Unidade Móvel Laboratório de Coleta de Sangue, destacando a adaptação, devido ao grau de complexidade ser maior do que o exigido no escopo do certame em epígrafe. Porém a recorrente não observou a peculiaridade do edital de licitação em seu item 10.4.3.3 no qual requer que os atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devem comprovar o fornecimento a contento e de forma satisfatória de **ônibus ORE 3**. O atestado ora exposto refere-se a ônibus urbano, que conforme a Resolução 316 de 08 de maio de 2009 (CONTRAN), o define como “veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros **em centros urbanos**, com assentos para passageiros e provisão para passageiros em pé conforme o tipo de serviço e pode possuir versões distintas para diferentes tipos de operação e serviço”. A principal característica que diferencia o ônibus urbano do ônibus ORE é que este possui um ângulo de entrada de 25° apropriado ao tráfego em áreas rurais com terrenos revestidos irregularmente por buracos, lamaçais, valas de erosão, longos trechos com trilha de rodas, costela de vaca e areais, e aquele possui ângulo de 8° próprio para o tráfego em cidades cujo terreno é regular. A constatação de tal desconformidade levou a desclassificação da recorrente. Além o exposto acima, foi verificado que o atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em favor licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA, não contemplar o fornecimento do modelo ônibus TIPO ORE 3, em análise a Proposta para Adaptação Athos n.º 253/2011, verifica-se também que não foram atendidas as parcelas relevantes determinadas na alínea “a” do subitem **10.4.3.3.1** no que diz respeito a: equipamentos de informática com previsão de acesso à internet, atendimento p/ PNE (Portador de Necessidades Especiais) e gerador para alimentação externa.

5. Ressalta-se ainda que a alegação de direcionamento para um “único” fornecedor também **não procede**, já que os orçamentos que foram solicitados no momento da elaboração do respectivo termo de referência foram apresentados por pelo menos 4 (quatro) empresas distintas e da forma que atendiam plenamente as exigências do objeto e do edital como um todo, ou seja, não existe apenas um único fornecedor do item, portanto não fere nem ofende os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, como mencionado pela recorrente.

6. Apenas a título de complementação do exposto acima, as especificações do veículo utilizadas por esta Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) foram frutos de vastas pesquisas junto a fornecedores de veículos e o aproveitamento dos estudos técnicos de alta complexidade realizados pelo FNDE na ocasião da criação do Programa Caminhos da Escola. Estes estudos, os quais foram precursores da criação de um novo modelo de veículo rural até então não existente no país, deve sim ser levado em consideração tanto como requisito do objeto do edital como também dos atestados de capacidade técnica ora solicitados, por atenderem de forma plena os anseios da SPM/PR.

7. **Prospera** a alegação da recorrente de que foi atendido o item 10.4.2.1.2, uma vez que o CAT apresentado data de 04/03/2013 e a alteração na legislação, por meio da Portaria INMETRO n.º 602, que institui mudanças procedimentais data de 12 de dezembro de 2013, portanto posterior ao documento, que ainda está vigente até a data de 03/03/2015.

8. Apesar da desclassificação pela não apresentação de atestado de capacidade técnica conforme o edital foram verificadas as observações mencionadas na contrarrazão apresentada pela Empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, após a análise deste manifesto e do ponto de vista técnico, segue abaixo as observações da comissão:

9. No que se refere ao item 4.2.1.1.2. “A distância compreendida entre o centro do eixo direcional e o limite frontal da longarina (balanço dianteiro) não deve ser superior a

1.600mm.”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, uma vez que de acordo com o catálogo do veículo a ser fornecido e apresentado na licitação “*onibus_linha_midibus_ma_150_1.pdf*”, (documento em anexo) consta de 2104 mm a referida distância.

10. No que se refere ao item 4.2.1.1.3 que cita: “A plataforma deve permitir ângulos mínimos, conforme tabela abaixo, para entrada e saída de rampa (Figura 01), considerando o ônibus com sua massa em ordem de marcha, conforme a norma ABNT NBR ISO 1176 e suas atualizações:”

Ângulo de Entrada (AE)	Tolerância AE	Ângulo de Saída (AS)	Tolerância AS
$\geq 25,0^\circ$	0°	$\geq 20,0^\circ$	$-2,0^\circ$

A licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, uma vez que de acordo com o arquivo enviado “*PLANTA CHASSI AGRALE MA 150R ORE3.pdf*” apresentado na licitação e (em anexo), consta de **15,0°** o referido ângulo e o mesmo não admite tolerância.

11. No que se refere aos itens 4.2.1.2.9, que cita: “O eixo traseiro motriz deve ter diferencial equipado com dispositivo de bloqueio” e 4.2.1.2.10 que cita: “Deverá ficar evidenciado no painel de controle o comando do dispositivo de bloqueio.”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, uma vez que de acordo com o arquivo enviado na licitação “*onibus_linha_midibus_ma_150_1.pdf*”, (documento em anexo) consta que o modelo do eixo apresentado é o MERITOR 23-155, e o mesmo, segundo o fabricante de eixos MERITOR, não contempla o dispositivo de bloqueio, conforme *DCDL – Not Available* em arquivo também anexo “*Meritor MS-23-155.pdf*”.

12. No tocante ao item 20.1.2, que menciona: “A CONTRATADA deverá apresentar prova de que os veículos objeto do Termo de Referência – Anexo I do edital possuam assistência técnica. Essa prova se fará por meio da apresentação do catálogo de endereços do fabricante, completo com as indicações de telefone, fax, CEP e e-mail da rede de assistência técnica nacional, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA mais uma vez **não cumpriu** a exigência, não apresentando nenhum documento que comprovasse o solicitado.

13. No tocante ao item 20.1.3, que menciona: “A CONTRATADA deverá ofertar ainda 02 (duas) manutenções preventivas obrigatórias, constante do Manual de Operações, nas oficinas/redes das concessionárias do fabricante/encarroçador, cuja periodicidade será determinada pela quilometragem e/ou o tempo de uso do ônibus, excluída a manutenção da revisão de entrega do veículo.”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, uma vez que não foi encontrada tal oferta na documentação apresentada.

14. No que refere aos itens 4.2.2.11.4, “No ônibus deve ser inserida uma porta tipo sedan para acesso ao gerador, localizada no balanço traseiro do lado esquerdo com vão livre de acesso de no mínimo 700 mm, sendo que esta porta deverá possuir na parte superior uma janela com vidros móveis tipo encaixilhado.”; 4.2.2.11.5. “Essa porta tipo sedan deve ser original da fabricante da carroceria.”; e 4.2.2.11.6. “A porta de serviço deve ser do tipo “folha única tipo pantográfica”, e o seu sistema de movimentação deve ser pneumático.”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, uma vez que de acordo com a planta de carroceria “*PLANTA GRAN MIDI x AGRALE MA150R.pdf*” apresentada pela recorrente, esta não atende aos requisitos acima solicitados pelo edital. A mesma possui somente uma porta do tipo sedan, posicionada como porta de serviço, conforme ilustrado no arquivo “*Parte do arquivo PLANTA GRAN MIDI x AGRALE150R.pdf*”, em anexo. Esta porta apresentada na planta abaixo deveria, de acordo com o edital, ser do tipo pantográfica. Adicionalmente na traseira ao lado esquerdo, não há porta do tipo sedan, também como uma não conformidade ao referido edital.

15. No que refere aos itens 5.1.2.3, “Gerador: deverá ser instalado um gerador

diesel, silenciado e cabinado para o uso em locais onde não houver a possibilidade de ligação na rede externa, com as seguintes características:”; 5.1.2.3.1, “Autonomia de **08 horas de trabalho** por dia, e reservatório acoplado.”, e 5.1.3.11 “Ruído controlado, **máximo 69 dB** com aproximadamente 3 metros de distância, e silenciador de ruídos para o ambiente;”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, já que o catálogo do modelo apresentado na licitação menciona “Horas de trabalho contínuo – 7 horas” e “Ruído – 72 (7m) dB(A)”, em anexo.

16. No que se refere ao subitem que descreve a cafeteira elétrica 5.1.12.1.2.8, “Potência: 1000 Watts.”, a licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA **não cumpriu** a exigência, pois de acordo com o catálogo enviado pela licitante, “*Cafeteira Elétrica 20 Xícaras CF0221IX.pdf*” anexo e conforme o modelo citado em sua proposta “MARCA: SUGGAR CF0221IX”, este não possui a potência mínima exigida em edital, 800 Watts.

17. Com relação às contrarrazões apresentadas pela ora classificada MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, salienta-se que foram aceitas e não há considerações a serem arrazoadas.

18. Diante do exposto somos favoráveis pela manutenção da licitante ora declarada como habilitada MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e pela desclassificação da licitante ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA, não sendo reconsiderada a decisão dessa comissão.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da Área Técnica Demandante, **MANTENDO** a decisão de inabilitação da empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA** e, conseqüentemente, declarando **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos a autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 09 de janeiro de 2014.

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro – PR